



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348952-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.348.952-63.2024.8.26.0000

Agravante: COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Agravado: O JUÍZO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.442

Agravo de Instrumento. Agravante que não litiga sob o pálio do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso interposto sem o correspondente preparo. Determinação de recolhimento, sob pena de deserção. Inércia da recorrente configurada. Reconhecimento da deserção do recurso que se impõe. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de pág. 6.317, dos autos de origem, que indeferiu pedido de habilitação de crédito e credenciamento para participar da Assembleia Geral de Credores formulado pelas empresas Carmel e SLT Contabilidade Digital Ltda., sob fundamento de que a matéria já foi objeto de decisão judicial.

Alega a agravante que a decisão é nula, por falta de fundamentação. Argumenta, ainda, que as cessões de crédito foram consideradas legais, tratando-se de cedentes originários da Classe I e, assim, o fundo cessionário, Carmel, passou a substituir referidos credores. Ressalta a necessidade de participação e votação do fundo

cessionário, salientando que o direito de voto deve ser exercido com base em critérios uniformes. Defende que a participação do cessionário no conclave e a colheita de seus votos de maneira diversa daquela devida – por cabeça e valor –, nos termos de cada cessão, trará insegurança na votação do Plano, reforçando que a recepção de votos não provocará invalidação das deliberações sendo medida conservadora e recomendável. No mais, pugna pela concessão da gratuidade de justiça, requerendo, afinal, o provimento do recurso, antecedido do efeito ativo, para esclarecimento da situação dos créditos concursais, quanto à participação e voto na Assembleia Geral de Credores em continuidade, ante à habilitação do cessionário, mudando categoricamente o quórum de votação, com a inclusão de nova classe para deliberação.

A antecipação a tutela foi indeferida, bem como o pedido de gratuidade de justiça, ocasião em que foi determinado o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, págs. 23/24.

Contra referida decisão foram opostos embargos declaratórios, todavia, rejeitados, reiterando o indeferimento da benesse pleiteada, págs. 38/40.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, págs. 46/46.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O recurso não veio acompanhado das custas processuais devidamente recolhidas, sendo indeferido o benefício da gratuidade de justiça à agravante, por não fazer jus à benesse pleiteada, com determinação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Apesar de intimada, a agravante não recolheu o respectivo preparo.

Assim, configurada está a deserção.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente. Inconformismo do habilitante. Habilitante que não é beneficiária da gratuidade judiciária e foi intimada a recolher as custas recursais em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Determinação não atendida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n.º 2.237.249-98.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 31-10-2022).

“Recurso. Apelação. Deserção. Pedido de justiça gratuita em grau de recurso. Insuficiência de recursos não comprovada. Falta de recolhimento do preparo no prazo fixado. Deserção configurada (art. 99, § 7º c/c art. 1.007, "caput", CPC). Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.000.876-92.2015.8.26.0104. Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 13-02-2019).

Finalmente, considerando que a recorrente deixou de observar o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, mostra-se inviável o conhecimento do recurso.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR